



Número: **0806788-72.2023.8.10.0022**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia**

Última distribuição : **08/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA (IMPETRANTE)	JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (ADVOGADO)
ALUISIO SILVA SOUSA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10600 1773	10/11/2023 11:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE AÇAILÂNDIA

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, S/N, Residencial Tropical. Anexo. Açailândia/MA.

Email: varafaz_aca@tjma.jus.br / Tel. (99) 3538-4698

SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO: Processo Judicial Eletrônico – PJe

PROCESSO Nº.: 0806788-72.2023.8.10.0022

IMPETRANTE: FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - MA7221-A

IMPETRADO: ALUISIO SILVA SOUSA, MUNICIPIO DE ACAILANDIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA em face de IMPETRADO: ALUISIO SILVA SOUSA, MUNICIPIO DE ACAILANDIA.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

Era o que cabia relatar. Fundamento e decido.

Quanto a concessão de tutela de urgência, cumpre destacar, de início, que, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 300 e seguintes, os pressupostos para o pedido de antecipação de tutela de urgência, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, ao exame perfunctório do pedido formulado, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que, a probabilidade do direito não restou demonstrada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão, pois não demonstrada a verossimilhança das alegações.

Com relação ao valor da causa, observo que seria o caso corrigi-lo, de ofício, para adequá-lo aos ditames do art. 292 do CPC. É evidente que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, razão pela qual determino a emenda da petição inicial para esta finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo de quinze dias (art. 319 c/c art. 321).

Desta forma, deve a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais remanescentes no prazo assinalado em relação ao correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, caso não comprove o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao direito à gratuidade judiciária.

Intimem-se o autor.

Ao Ministério Público para imediata ciência.

Levante-se o segredo de justiça.

Cumpra-se.

Providências necessárias.

Serve o presente como ato de comunicação.

Açailândia/MA, data da assinatura digital.

Paulo do Nascimento Junior

Juiz de Direito

